



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 127, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 78 da Constituição Estadual, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovado pelo Poder Legislativo, que ***“Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991”***, nos termos que passo a expor.

O veto incide exclusivamente sobre os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D, introduzidos mediante emendas parlamentares, cujos conteúdos, embora nobres quanto à finalidade, apresentam vícios sob os pontos de vista técnico, jurídico e de conveniência e oportunidade administrativa.

O artigo 3º-A estabelece como prioridade da Administração Pública Estadual para o exercício de 2026 a atenção especializada a crianças e adolescentes neurodivergentes por meio de terapias baseadas em Análise do Comportamento Aplicada (ABA).

Ocorre que a instituição de prioridade vinculada a metodologia terapêutica específica configura indevida ingerência legislativa na autonomia técnico-científica da Administração, podendo, inclusive, afrontar o princípio da eficiência e da impessoalidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Isso porque existem diversas abordagens terapêuticas voltadas à atenção de pessoas neurodivergentes, cada uma com seus focos, fundamentos e objetivos específicos. Entre as mais reconhecidas, estão a terapia comportamental, a terapia ocupacional, a fonoaudiologia, a musicoterapia e a terapia assistida por animais, bem como abordagens mais recentes, como a terapia de afirmação da neurodiversidade. A depender da viabilidade operacional e da realidade orçamentária do Estado, a Administração Pública pode ser levada a

priorizar um ou outro método, a partir de critérios técnico-assistenciais definidos pela Secretaria de Estado da Saúde, respeitadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), seus protocolos clínicos e as pactuações interfederativas que vinculam o ente estadual. Ao vincular previamente, por força de lei, uma abordagem específica (ABA), o dispositivo legislativo esvazia a discricionariedade técnica da gestão em saúde, impede a adoção de políticas públicas mais adequadas e atualizadas e compromete a isonomia no acesso a diferentes linhas terapêuticas reconhecidas cientificamente, conforme a singularidade de cada paciente.

O artigo 3º-B, por sua vez, estabelece como prioridade a implementação de programa cirúrgico específico para crianças com paralisia cerebral, com foco na luxação parálitica do quadril.

Em que pese a boa vontade do legislador e a relevância social inquestionável tema, o dispositivo encontra-se dissociado dos fluxos técnicos e operacionais que regem o processo de planejamento das políticas públicas de saúde no âmbito estadual, o que pode comprometer a coerência das ações governamentais já estruturadas e afetar a previsibilidade fiscal necessária à sua execução.

O artigo 3º-C institui como prioridade a criação de um programa de desenvolvimento da pecuária leiteira, envolvendo ações coordenadas de assistência técnica, correção de solos e capacitação de produtores.

Apesar de alvissareira, a previsão do referido programa na LDO compromete a liberdade técnica da Administração e engessa o planejamento setorial. Além disso, a criação de expectativa de execução orçamentária específica, à margem dos instrumentos formais de programação financeira e sem participação dos órgãos técnicos do Poder Executivo, compromete a racionalidade do gasto público e o princípio da eficiência administrativa.

Por fim, o artigo 3º-D determina a implementação do Programa de Triagem Neonatal Ampliada em conformidade com a Lei Federal nº 14.154/2021.

Apesar de a referida lei federal representar importante avanço na política de saúde infantil, a sua execução depende de regulamentação e de pactuação no âmbito do SUS, sob responsabilidade do Ministério da Saúde, além de previsão específica em programa do Plano Plurianual. A inclusão automática como prioridade na LDO estadual, por iniciativa parlamentar, desconsidera a articulação interfederativa e o planejamento orçamentário vigente, criando obrigação potencialmente inexecutável para o Estado, à margem do planejamento financeiro e do pacto federativo.

Nessa tônica, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. [omissis]

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º [omissis]

Por todo o exposto, amparado nas razões acima elencada, resolvo VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei, incidindo o veto sobre os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D, por entendê-los contrários ao interesse público, pela imposição de prioridades sem lastro técnico, financeiro ou programático, comprometendo o equilíbrio fiscal e a coerência do planejamento estatal.

Essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dessa Assembleia Legislativa, consoante disposto no § 1º do art. 78 da Constituição Estadual.

(assinado eletronicamente)
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 05/08/2025, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019498542** e o código CRC **435E61EE**.

Referência: Processo nº 00017.001105/2025-63

SEI nº 0019498542